

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

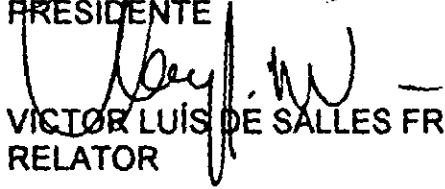
PROCESSO Nº.: 10183/001.768/88-22
RECURSO Nº. : 107.777
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985
RECORRENTE : LIZIAS NEVES RIBEIRO & CIA. LTDA
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ - MT
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.292

IRPJ - Exercícios de 1984/1985 - Lucro Presumido - Passivo Fictício "Não cabe arguir contra os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido a figura do passivo fictício ou não comprovado como presunção "juris tantum" na forma do artigo 180 do RIR/80, este compatível apenas com as pessoas jurídicas sujeitas ao chamado lucro real".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIZIAS NEVES RIBEIRO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **DAR** provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Vilson Biadola.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira, Vilson Biadola e Sandra Maria Dias Nunes.



Processo nº10183/001.768/88-22

2.

Recurso nº107.777

Acórdão nº 103-17.292

Recorrente: Lizias Neves Ribeiro & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 45/48 entendeu de confirmar o lançamento vestibular dentro do fundamento de que o contribuinte autuado teria omitido receitas dentro da apuração de irregularidades na conta "Fornecedores", não lhe aproveitando, de qualquer maneira, a circunstância de ainda assim ter se submetido à tributação pelo sistema do lucro presumido.

No seu apelo de fls. 53/56 reitera os argumentos inaugurais.

É o breve relato.



Processo nº10183/001.768/88-22

3.

ACÓRDÃO Nº 103-17.292

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

Observa este Relator, de início, que o apelo formulado a este Conselho não foi subscrito pelo seu signatário. De qualquer maneira tomo conhecimento do recurso haja vista que consta assinatura nos recursos contra os lançamentos decorrentes e assim se trata de mera irregularidade sanável pelo convite da Repartição ao contribuinte no sentido de ali lançar a assinatura de quem de direito. De resto, o provimento que se outorgará a êste apêlo tornaria insuscetível de dúvida o exame do recurso nesta instância.

No âmago da questão, ainda que o contribuinte tivesse mantido escrita regular (embora a tanto não estivesse obrigado pelo fato de haver optado pela escrituração sob a forma de lucro presumido), de qualquer maneira e de início a acusação não poderia ser prestigiada sem um exame mais aprofundado das demonstrações financeiras para se aquilatar se, de rigor, as importâncias dadas como omitidas ali não foram incluídas.

De qualquer maneira estou em que o contribuinte sujeito ao lucro presumido não pode ter lançado contra si a acusação de "omissão de receitas" por passivo não comprovado (o mais tênue entre os passivos fictícios) independentemente de maior aprofundamento a respeito do ilícito (inclusive para determinar o ano de competência para a tributação) haja vista que a presunção legal de tal acusação (dispensando prova em contrário ou prévia pelo Fisco) é exclusiva daqueles contribuintes sujeitos ao lucro real na forma do artigo 180 do RIR/80.

Dou assim integral provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 15 de abril de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR